



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0007152-62.2014.815.0181

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Iranildo da Silva Santos

(Adv. Paulo Rodrigues da Rocha – OAB/PB n. 2.812)

APELADO: Fabiano Francisco de Lima

(Adv. Henrique Toscano Henriques – OAB/PB n. 15.196)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PELA REJEIÇÃO DA VIA DE DEFESA. ARGUIÇÃO RECURSAL DE INEXIGIBILIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CHEQUE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ADJACENTE QUE PREVIU TAL TÍTULO APENAS COMO GARANTIA, DEVOLVIDO OPORTUNAMENTE AO DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA. NATUREZA NÃO CAUSAL DO CHEQUE E PREVISÃO CONTRATUAL DE NÃO RESSARCIMENTO DAS ARRAS/SINAL, EM CASO DE ARREPENDIMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. NÃO DESCONSTITUIÇÃO, PELO APELANTE, DA CAUSA *DEBENDI*. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Em que pese a natureza não causal do cheque, o STJ decide pela possibilidade de discussão acerca da *causa debendi*, em situações excepcionais. Nesse sentido, consagrou: “O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a *causa debendi*”¹.

- Todavia, mesmo a despeito da possibilidade de discussão, *in casu*, da *causa debendi* adjacente ao título, o embargante não logra desconstituir a exigibilidade do montante inscrito no cheque, porquanto o contrato de promessa de compra e venda firmado atribui a tal título a natureza de arras ou sinal, não

1 STJ - REsp: 1228180 RS 2011/0002135-3, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 17/03/2011, T4, DJe 28/03/2011.

restituíveis em caso de desistência do contrato pelo promissor comprador, tal como parece exsurgir no caso em deslinde. Assim sendo, havendo documento hábil - cheque - a instruir a execução e não tendo o apelante se desincumbido de provar a ausência de *causa debendi*, é de ser mantida a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 70.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Iranildo da Silva Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, Exmo. Gilberto de Medeiros Rodrigues, nos autos dos embargos à execução opostos pelo apelante contra execução de autoria de Fabiano Francisco de Lima, recorrido.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedentes os embargos, dando prosseguimento à execução, por entender pela existência de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, dado que, para além da validade do cheque, o embargante não logra questionar a regularidade do negócio jurídico assinado ou, sequer, a culpa pelo descumprimento da avença.

Irresignado com o provimento judicial em menção, o devedor embargante ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a inexistência de força executiva do título de crédito, ante a previsão contratual no sentido de que o cheque não poderia ser depositado, transferido, mas sim devolvido, quando da assinatura do contrato definitivo; a impossibilidade de execução do cheque, tendo em vista o não perfazimento do contrato definitivo.

Ainda intimado, o polo recorrido não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso manejado não merece provimento,

porquanto a sentença guerreada se apresenta irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com o que consagram os Tribunais pátrios.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em torno da suposta insubsistência da execução movida, alicerçada na previsão contratual a respeito da impossibilidade de compensação ou transferência do cheque, que serviria, apenas, a título de garantia da avença, restituível quando da assinatura do contrato financeiro.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões ventiladas pelo polo insurgente, há de se denotar, *a priori* e excepcionalmente, a possibilidade de discussão da *causa debendi* envolta no cheque em discussão.

Com efeito, essencial salientar que, embora o cheque detenha natureza não causal, impassível, em regra, de maiores divagações em torno da origem do débito, o STJ já decidiu que, **“se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a *causa debendi*”².**

Nesse referido diapasão, avançando-se à análise do contrato de promessa de compra e venda no qual fora emitido o título de crédito em questão, tem-se, à evidência, a manifesta insubsistência da arguição perfilhada pelo embargante no que atine à impossibilidade de compensação do cheque devolvido.

Pois bem, ainda que conste do instrumento do contrato a cláusula transcrita pelo apelante no apelo, no sentido da natureza do título executivo entregue, passível de devolução quando da subscrição do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tenho pela prevalência e cogência da cláusula n. 8.2, a qual, tratando da desistência do promissário comprador, prescreve a perda do valor já adimplido ao promitente vendedor. Não há dúvidas, pois, da abrangência do cheque objeto dos autos em tal dispositivo, porquanto eivado da natureza das arras.

Sob tal prisma, veja-se a cláusula em referência:

8.2 A falta de cumprimento, pelas partes, de qualquer das obrigações, ora pactuadas, importará nas penalidades convencionadas em lei. Caso o PROMISSÁRIO COMPRADOR desista da compra, perderá o valor integral pago ao PROMITENTE VENDEDOR, e este se desistir da venda, devolverá o recebido em dobro. (GRIFOS PRÓPRIOS).

Em razão disso, evidencia-se que, não tendo o contrato contrato definitivo em discussão sido celebrado entre as partes, bem assim não denotando o promissário comprador, insurgente, justo motivo para tal incurrência, segundo cláusula 8.1, ou, sequer, comprovado a existência de consentimento mútuo entre as

² STJ - REsp: 1228180 RS 2011/0002135-3, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 17/03/2011, T4, DJe 28/03/2011.

contratantes ou a desistência exclusiva da parte contrária, isto é do promitente vendedor, não procede a sua irrisignação, devendo-se concluir pela inequívoca exigibilidade do valor inscrito no cheque, a título de arras contratuais.

Referendando o raciocínio em comento, o Código Civil, ao disciplinar as arras, consagra, em seu art. 418, que **“Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado”**.

Em razão de todo o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator